

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.522, DE
2024

Institui o Cadastro Nacional de Criminosos Cibernéticos, com o objetivo de registrar, monitorar e disponibilizar informações sobre condenados por crimes cibernéticos no Brasil, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Nacional de Criminosos Cibernéticos (CNCC), com a finalidade de registrar informações sobre pessoas condenadas, com trânsito em julgado, por crimes cibernéticos no território nacional.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se crimes cibernéticos aqueles praticados com o uso de dispositivos eletrônicos conectados à rede mundial de computadores (*internet*), que violem bens jurídicos protegidos pela legislação penal, incluindo, mas não se limitando a:

- I - invasão de dispositivos informáticos;
- II - falsidade ideológica em meio digital;
- III - extorsão ou fraude por meios eletrônicos;
- IV - distribuição de pornografia infantil;
- V - incitação ao ódio, racismo ou discriminação em ambientes digitais.

Art. 3º O Cadastro Nacional de Criminosos Cibernéticos conterà, no mínimo, as seguintes informações:

- I - nome completo do condenado;



II - dados pessoais, incluindo o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e identidade, com restrição de acesso para consultas autorizadas;

III - informações sobre a natureza e circunstâncias detalhadas do crime praticado;

IV - pena aplicada e data do trânsito em julgado; e

V - informações de reincidência, se houver.

Art. 4º O acesso ao CNCC será regulamentado e permitido para:

I - órgãos de segurança pública previstos nos incisos e parágrafos do art. 144 da Constituição Federal;

II – membros do Poder Judiciário e do Ministério Público;

III - empresas de tecnologia e instituições financeiras, mediante solicitação e aprovação prévia, exclusivamente para fins de segurança e prevenção a fraudes.

Art. 5º É vedada a divulgação pública irrestrita de informações constantes no CNCC, exceto em casos autorizados judicialmente, com o objetivo de proteger a segurança e a privacidade dos dados pessoais.

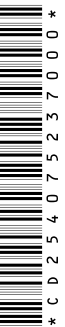
Parágrafo único. Deverão ser implementadas medidas de segurança da informação e proteção de dados, conforme previsto na Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018), para garantir a integridade, sigilo e proteção das informações contidas no CNCC.

Art. 6º O descumprimento das regras de acesso ou uso indevido das informações do CNCC acarretará sanções penais e administrativas, nos termos da legislação vigente.

Art. 7º O §3º do art. 158 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 158.....

.....
§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, inclusive com o objetivo de realização de transação bancária por meio de dispositivo eletrônico, a pena é



de reclusão, de 8 (oito) a 14 (catorze) anos, além da multa, e, se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas nos §§ 2º e 3º do art. 159 deste Código, respectivamente”. (NR).

Art. 8º O §2º do art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido de um inciso VII, com a seguinte redação:

“Art. 171.....

§ 2º

VII - abre ou mantém conta em instituição financeira, instituição de pagamento, ou assemelhadas, para ceder intencionalmente o acesso oneroso ou gratuito a pessoa ou organização criminosa que atua para desviar recursos financeiros por meio de fraudes contra consumidores, ou para triangular e ocultar valores obtidos por meio de golpes e fraudes, se o fato não constituir crime mais grave”. (NR).

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 14 de outubro de 2025.

Deputado Delegado Paulo Bilynskyj
Presidente

